

OF GP Nº 686/2022

Cuiabá/MT, 8 de março de 2022

A Sua Excelência, o Senhor

JUCA DO GUARANÁ FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 37/2022 com o respectivo projeto de lei complementar que "**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 281 DE 05 DE ABRIL DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM Nº 37/2022)**", para análise.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 37/2022

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de lei Complementar que “Altera a Lei Complementar n. 281 de 05 de abril de 2012 e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei é uma das ações desencadeadas por esta gestão na valorização profissional, bem como no fortalecimento dos instrumentos de combate à distorções na execução dos controles internos no âmbito Prefeitura de Cuiabá.

O Auditor Público Interno é aquele que atua dentro da organização com o objetivo de aperfeiçoar os sistemas de controles no intuito de minimizar os riscos de erros, falhas e possíveis fraudes, trazendo segurança para o cumprimento da organização.

As atividades desenvolvidas pelos profissionais de controle interno contribuem com uma das mais importantes funções desempenhadas por essa Augusta Casa de Leis, a saber: a Fiscalização do poder executivo, com estabelece o art. 31 da Constituição Federal, a saber: “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal na forma da Lei. (CF/88)”.

Nesse ponto a Controladoria geral do Município, criada em 2013, vem atuando em 3 pilares, definidos tecnicamente como Macro funções de controle interno, com vistas a supedanear a alta administração na tomada de decisões, são elas: Ouvidoria e Transparência Pública (responsável pelo fomento ao controle social e transparência pública), Auditoria (responsável por detectar as falhas e propor melhorias) e Controladoria (responsável por monitorar as recomendações e aprimorar os controles internos).

Sob esses argumentos é que submeto a deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares a presente proposta supramencionada na expectativa do pleno acolhimento e aprovação por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, da presente propositura, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.



PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 281 DE 05 DE ABRIL DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 281, de 05 de Abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

Parágrafo único. Mediante solicitação expressa e irretratável do servidor e desde que existente justificativa e interesse público atestado pelo Controlador(a) Geral do Município declarando a inexistência de prejuízo ao serviço público prestado, poderá ser reduzida carga horária de 40h para 30h semanais mediante redução proporcional da remuneração” (AC)

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 281, de 05 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A carreira de Auditor Público Interno é composta de 20 (vinte) cargos, sendo estruturada em 4 (quatro) classes com 09 (nove) níveis cada, conforme quadro especificado no Anexo único.

§ 1º O acesso às classes dar-se-á de acordo com o grau de formação exigido para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A: curso superior completo;

II - Classe B: 01 (uma) especialização lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

III - Classe C: 2 (duas) especializações lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas cada ou Mestrado;

IV – Classe D: 3 (três) especializações lato sensu, com carga horária



mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas cada; ou Doutorado; ou um segundo curso superior bacharelado em Direito, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração de Empresas ou Engenharia Civil " (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 281, de 05 de abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

(...)

§2º A promoção obedecerá à titulação exigida para cada Classe a partir do dia de apresentação do título, diploma ou certificado, observado o interstício mínimo de 3 anos na classe imediatamente anterior, sendo o servidor enquadrado no mesmo nível que ocupava anteriormente à titulação. (NR)

Art. 4º O Anexo único da Lei Complementar nº 281, de 05 de abril de 2012 passa a vigorar com as seguintes redações:

Anexo Único

CARREIRA	QUANTITATIVO DE CARGOS
Auditor Público Interno	20

TABELA REMUNERATÓRIA

NÍVEIS/ CLASSES

	A	B	C	D
1	R\$10.576,76	R\$12.770,34	R\$15.418,85	R\$18.616,66
2	R\$11.105,60	R\$13.408,85	R\$16.189,80	R\$19.547,50
3	R\$11.660,88	R\$14.079,30	R\$16.999,29	R\$20.524,87
4	R\$12.243,92	R\$14.783,26	R\$17.849,25	R\$21.551,12
5	R\$12.856,12	R\$15.522,43	R\$18.741,71	R\$22.628,67
6	R\$13.498,92	R\$16.298,55	R\$19.678,80	R\$23.760,10
7	R\$14.173,87	R\$17.113,47	R\$20.662,74	R\$24.948,11



8	R\$14.882,56	R\$17.969,15	R\$21.695,88	R\$26.195,52
9	R\$15.626,69	R\$18.867,60	R\$22.780,67	R\$27.505,29

Art. 5º O reenquadramento de todos os atuais Auditores Público Interno dar-se-á mediante requerimento do respectivo servidor, a ser formalizada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do início da vigência desta Lei.

§1º O enquadramento previsto no caput do presente artigo deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após encerramento do prazo de requerimento, e se dará mediante Decreto Municipal, com acompanhamento e aprovação por comissão instituída par tal fim, composta por representantes da Secretaria Municipal de Gestão.

§2º Cabe à Secretaria Municipal de Gestão, em ato vinculado, promover o enquadramento dos servidores nos cargos de carreira regidos por esta Lei Complementar, conforme titulação apresentada pelo servidor nos termos do caput do presente artigo.

§3º O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do respectivo Decreto de Enquadramento, mediante requerimento, incluindo documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do enquadramento.

§4º Constatando-se a necessidade de retificação, esta se dará com efeitos financeiros retroativos à data em que publicado o Decreto de Enquadramento previsto no caput do presente artigo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros na mesma data.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros previstos no caput devem respeitar a previsão contida no art. 20, III, “b” e a sua concessão está condicionada aos termos fixados no parágrafo único do art. 22, ambos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.



Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 8 de março de 2022

Emanuel Pinheiro

Prefeito Municipal

